

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 008-A/2024

Ao Senhor
Daniel Lima Ribeiro

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida **Sr. Daniel Lima Ribeiro**, cidadão brasileiro, CPF nº 650.913.833-20, de forma tempestiva, nos autos do processo nº 2023/4354 que tem por objeto a eventual e futura contratação de serviço de locação, por demanda, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva, de sistema de segurança contendo câmeras internas e externas, centro operacional e demais equipamentos e softwares com todos os acessórios necessários e treinamento para o pleno funcionamento e uso da solução por parte do poder judiciário de alagoas através do sistema de registro de preços.

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

A impugnação foi tempestiva apresentada ao Edital PE 008-A/2024, pelo **Sr. Daniel Lima Ribeiro**, que em síntese alega a impugnante o seguinte:

- a) Da restrição à competitividade em razão da ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de Consórcio;*
- b) Da inobservância ao disposto no Art. 37, XXI da CF/88 e TCU – Ausência de fundamentação da parcela de maior relevância;*
- c) Da exigência do responsável técnico ser do quadro permanente antes da contratação da licitante;*
- d) Da ilegalidade da exigência de o técnico ser certificado pela fabricante;*
- e) Da ilegalidade quanto à imposição de atestado de capacidade técnica operacional acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);*
- f) Da confusão do texto do edital e da utilização ilegal combinada da legislação;*
- g) Da mácula a Decisões do TCU – Da restrição à competitividade em razão da utilização de plataforma onerosa diversa da gratuita disponibilizada pelo Governo Federal (compras-net), sem a devida justificativa em edital para tanto.*
- h) Da exigência de especificações técnicas mínimas que frustram a competitividade.*

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Por se tratar de assunto eminentemente técnico, de pronto, os autos foram remetidos à DGC, unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, em à Assessoria Militar do TJ, unidade técnica requisitante, para elaboração de manifestação técnica com as devidas justificativas acerca dos questionamentos formulados pela impugnante, sendo obtido o parecer técnico anexo:

a) Desta forma, recomendamos que seja INDEFERIDO o pedido de impugnação quanto a este questionamento, devendo tão somente haver a publicação desta análise para complementar o processo licitatório no sentido de melhor justificar a vedação de participação de consórcios, em atendimento ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

*b) Este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas entende que os 4 (quatro) itens acima listados são essenciais ao funcionamento mínimo da solução proposta, podendo tranquilamente ser considerados como parte das parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado. Contudo, tendo em vista que a legislação é recente e o entendimento pode ser conflitante, e por não haver alteração no objeto referenciado ou reflexos na composição dos preços cotados, sugerimos **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido com a devida supressão dos 4 (quatro) itens cujos valores cotados não alcançam os 4% do total estimado do certame, por meio de publicação de errata ou instrumento que melhor convier, sem necessidade de suspensão do certame.*

Realizada a publicação do TERMO DE SUPRESSÃO 1 na plataforma eletrônica <https://licitanet.com.br/>

*c) Sendo assim, por não haver alteração no objeto referenciado ou reflexos na composição dos preços cotados, sugerimos **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido com a devida supressão da expressão “permanente” do item 7.1 do termo de referências e seus reflexos no edital do certame, por meio de publicação de errata ou instrumento que melhor convier, sem necessidade de suspensão do certame.*

Realizada a publicação dda ERRATA 2 na plataforma eletrônica <https://licitanet.com.br/>

d) Além disso, o licitante se equivoca ao interpretar que o certificado solicitado diz respeito a uma das hipóteses tratadas dentre as súmulas do TCU apresentadas na impugnação, todas relativas à revogada Lei nº 8.666/93 e sobre certificado do fabricante frente aos produtos ofertados, não quanto aos técnicos responsáveis pela instalação da solução.

Desta forma, sugerimos que este questionamento seja INDEFERIDO.



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

e) Sendo assim, sugerimos **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido, corrigindo o erro material presente no termo de referências e seus reflexos no edital do certame, por meio de publicação de errata ou instrumento que melhor convier, sem necessidade de suspensão do certame.

Realizada a publicação da ERRATA 3 na plataforma eletrônica <https://licitanet.com.br/>

f) Conforme ERRATA 1 publicada na plataforma eletrônica <https://licitanet.com.br/>

g) Alguns preceitos substanciais relativos às ponderações tecidas em torno da escolha entre a utilização de uma plataforma onerosa em contraposição à plataforma gratuita provida pelo ilustre Governo Federal, notadamente no âmbito dos certames de pregão eletrônico.

Em primordial instância, urge ressaltar que tanto a legislação quanto a jurisprudência pátrias têm conferido acatamento à possibilidade de empregar plataformas privadas nos intrincados processos licitatórios, mediante a observância meticulosa de criteriosos preceitos e princípios, como sábias lições emanadas do douto Tribunal de Contas da União, inscritas no excelsa Acórdão 2154/23. Nessa senda, é imperioso evocar o referido acórdão do TCU, o qual, com sapiência, consignou diretrizes para a atuação das plataformas privadas em processos licitatórios, desde que escorreitamente obedecidos determinados cânones, tais como a exigência de um plano avulso para participação nos certames e a imperiosa razoabilidade nas cobranças, resguardando-se, assim, o equilíbrio econômico-financeiro e evitando-se qualquer odor de desvirtuamento do escopo do certame.

Cumpre citar, de maneira edificante, trechos elucubrados no aludido acórdão:

"9.2.2. quanto ao critério financeiro, que se observe o disposto no Acórdão 1.121/2023-Plenário, que admitiu a cobrança de valores pelo uso e manutenção das plataformas, desde que razoáveis e que seja oferecida a possibilidade de pagamento por participação em licitação única, e não somente mediante planos de assinatura, comissionamento ou incidência de taxas variáveis como, por exemplo, sobre um percentual da proposta do licitante vencedor, por afronta ao princípio constitucional da razoabilidade e da ampla competição."

No contexto vertente, a adoção de uma plataforma distinta daquela disponibilizada gratuitamente pelo Governo Federal não se traduz, per se, em irregularidade, desde que devidamente justificada em edital e que satisfaça os requisitos basilares de competitividade, eficiência e economicidade. A plataforma em questão, embora onerosa, pode oferecer funcionalidades e recursos adicionais que venham a contribuir para o aprimoramento do processamento licitatório, tais como suporte técnico especializado, ferramentas de gestão e monitoramento em tempo real, dentre outras benesses.

Outrossim, é imperioso ponderar sobre a riqueza e diversidade de plataformas existentes no mercado, as quais espelham a multiplicidade de soluções tecnológicas e serviços



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

ofertados, fomentando, assim, a eficiência e a competitividade dos certames. A decisão pela plataforma não deve ser balizada unicamente por considerações pecuniárias, mas sim pela busca incessante da melhor adaptação às especificidades de cada procedimento licitatório, levando-se em conta aspectos como segurança, funcionalidades suplementares, suporte técnico especializado, dentre outros.

Além disso, a existência de um amplo espectro de plataformas para pregão eletrônico não apenas reflete a dinamicidade do cenário, mas também outorga aos licitantes a faculdade de eleger a solução mais congruente com suas necessidades e capacidades operacionais. A diversidade de opções impulsiona a promoção da concorrência e o aperfeiçoamento dos procedimentos licitatórios, em estrita consonância com os postulados da livre concorrência e da economicidade.

Não menos relevante, ressalta-se que a exigência de cadastro prévio e o dispêndio financeiro para acesso à plataforma não devem ser encarados como mero ônus, mas sim como medidas inescusáveis para garantir a probidade e a licitude do processo licitatório, coibindo a participação de agentes desprovidos de idoneidade e fomentando a lisura e a transparência do certame.

Em relação às ponderações lançadas acerca da burocracia e dos custos associados ao cadastramento e acesso à plataforma, importa enfatizar que tais exigências são corriqueiras em diversos tipos de procedimentos licitatórios, visando a assegurar a probidade e a lisura dos certames, bem como a conferir uma maior segurança jurídica a todos os participantes.

Por derradeiro, no tocante à alegação de nulidade do certame em virtude da utilização de plataforma onerosa sem justificativa prévia em edital, ressalta-se que a legislação vigente exige a devida motivação e fundamentação para todas as decisões tomadas no âmbito do certame. No entanto, a escolha da plataforma a ser utilizada não deve ser interpretada como um fator determinante de nulidade, mas sim como uma questão de legalidade e consonância com as necessidades do certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos robustos para a revisão do instrumento convocatório com o escopo de modificar a plataforma do certame para o comprasnet. Cumpre a esta respeitável Comissão considerar com extremo zelo os postulados da eficiência, da competitividade e da economicidade na escolha da plataforma mais apropriada para a condução do pregão eletrônico em tela.

*h) Como expressamente replicado durante todo o termo de referências, as especificações técnicas apresentadas são **mínimas** e visam tanto que a solução apresentada entregue um produto que atenda a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas quanto para que seja possível estipular valores para que os próprios licitantes apresentem propostas.*

i) Ainda, a apresentação de itens genéricos permite a entrada de interessados com propostas de produtos de baixa qualidade/capacidade colocando assim em risco a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

solução contratada, não atendendo à demanda da Administração e gerando prejuízos, inclusive ao erário. Quanto a este questionamento, sugerimos que seja INDEFERIDO.

Todas as Erratas e Supressão estão publicadas no Licitanet:

6_0_errata_1_pe008_a_24_1715004515.pdf	Envio: 06/05/2024 11:08:35 Downloads: 1
7_0_termo_de_supressao_1_pe008_a_24_1715014030.pdf	Envio: 06/05/2024 14:00:30 Downloads: 1
8_0_errata_2_pe008_a_2024_1715018015.pdf	Envio: 06/05/2024 14:53:35 Downloads: 1
8_1_errata_3_pe008_a_2024_1715091474.pdf	Envio: 07/05/2024 11:17:54 Downloads: 0

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por todo o exposto acima, não identificamos nenhum aspecto editalício que afronte algum mandamento legal ou que necessite ser modificado, entendemos serem **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o aspecto impugnado, de modo que ficam mantidas todas as condições constantes no Pregão Eletrônico n.º 008-A/2024.

Maceió, 07 de maio de 2024.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira



SUBDIREÇÃO GERAL
Departamento de Gestão de Contratos – DGC

Processo Administrativo N° 2023/4354.

Pregão Eletrônico N° 008-A/2024.

Objeto:

EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, POR DEMANDA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE SISTEMA DE SEGURANÇA CONTENDO CÂMERAS INTERNAS E EXTERNAS, CENTRO OPERACIONAL E DEMAIS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES COM TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS E TREINAMENTO PARA O PLENO FUNCIONAMENTO E USO DA SOLUÇÃO POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Assunto: Resposta do pedido de impugnação do Sr. Daniel Lima Ribeiro.

Maceió, 6 de maio de 2024

Sra. Pregoeira,

Trata se da impugnação acostada pelo Sr. Daniel Lima Ribeiro, cidadão brasileiro, divorciado, documento de identidade nº 99002291133 SSPDC/CE e CPF nº 650.913.833-20, com endereço na Rua Domingos Pedro Hermes, nº 982, Jardim – São José/SC de forma tempestiva conforme documento convocatório.

Os questionamentos apresentados pelo interessado foram analisados e sobre os quais passamos a discorrer:

“2) Da restrição à competitividade em razão da ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de Consórcio.”

O veto à formação de consórcio é resultado de avaliação da realidade do mercado e ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para execução do objeto, apontando que a ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame. Ao contrário, neste caso específico, a vedação à formação de consórcio visa exatamente afastar a restrição à competição.

A complexidade do objeto reside em seu volume, não na demanda de capacidade técnica, e o que limita a participação de muitas empresas são as barreiras da capacidade econômico-financeira e da capacidade operacional, mas que elas são inerentes do próprio objeto e, portanto, inexoráveis.

A avaliação do mercado aponta para uma quantidade de empresas participantes na licitação suficiente para uma boa disputa de preços. Não se espera, contudo, face às barreiras da capacidade econômico-financeira e da capacidade operacional, a participação de um grande número de empresas e, nesse caso, a formação de Consórcio entre estas empresas, bem ou mal intencionadas, poderia reduzir ainda mais o universo da disputa e resultar em preços mais altos bem como a prestação de um serviço de má qualidade.



SUBDIREÇÃO GERAL

Departamento de Gestão de Contratos – DGC

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e(ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar de licitações. Nesse caso, a instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes. É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.”

Diante do exposto, considerando que existem diversas empresas com capacidade para fornecer o objeto deste Edital, visto por meio da apresentação de diversas cotações de preços bem como pela manifestação de muitos interessados, o **Tribunal de Justiça de Alagoas estabeleceu no edital do certame que não será permitida** a participação de consórcio.

Fato esse que, por si só, não configura restrição à competitividade, economicidade e moralidade.

Não obstante o respeitável interessado tenha se baseado na Lei nº 8.666/93, hoje revogada, para sua argumentação, salientamos que a Lei nº 14.133/21, que rege o edital em discussão, estabelece a possibilidade de formação de consórcio como regra, *salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório* – Art. 15.

Desta forma, recomendamos que seja **INDEFERIDO** o pedido de impugnação quanto a este questionamento, devendo tão somente haver a publicação desta análise para complementar o processo licitatório no sentido de melhor justificar a vedação de participação de consórcios, em atendimento ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

“2-B) Inobservância ao disposto no Art. 37, XXI da CF/88 e TCU – Ausência de fundamentação da parcela de maior relevância.”

O Art. 37, XXI da CF/88 nos diz que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



SUBDIREÇÃO GERAL
Departamento de Gestão de Contratos – DGC

Pois bem, o termo de referências apresenta o quantitativo estimado para o pleno funcionamento da solução, considerando que serão contratados todos os equipamentos descritos em seus anexos.

Novamente, o respeitável interessado baseia seus argumentos em acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU que foram publicados sob a égide da revogada Lei nº 8.666/93, que trazia a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Destaque-se o conectivo “e”.

A nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, à qual está vinculado o presente instrumento licitatório, deixa pouco, ou mesmo nenhum espaço para que a Administração Pública possa decidir por ela mesma o que é parcela relevante, valor significativo ou quantitativo mínimo, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Destaque-se o conectivo “ou”.

Neste sentido, é válido considerar que a “parcela de maior relevância” é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, sendo os pontos de maior relevância para o resultado almejado pela contratação. Ora, não se pode falar em pontos relevantes para o resultado almejado excluindo-se destes itens mínimos para o pleno funcionamento da solução proposta.

O edital lista 37 (trinta e sete) itens em sua planilha de formação de preço estimado, sendo solicitado dos licitantes tão somente a comprovação de prestação de serviço anterior relativo a 50% de 7 (sete) itens, sendo:

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de uma Central de monitoramento com no mínimo 313 Câmeras IP, servidor de imagem com no mínimo 313 licenças, Storage de armazenamento;

O valor orçado para o presente item, individual ou acumulado, supera 4% do valor total estimado para a contratação.



SUBDIREÇÃO GERAL
Departamento de Gestão de Contratos – DGC

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 03 Painel VídeoWall;

O valor orçado para o presente item, individual ou acumulado, supera 4% do valor total estimado para a contratação. Considera-se painel de vídeowall o conjunto de no mínimo 2 monitores.

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de um Sistema de Reconhecimento facial de até 100.000 (cem mil) faces;

O valor orçado para o presente item, considerando que o sistema é composto por software e hardware, itens cotados na presente licitação, supera 4% do valor total estimado para a contratação. Ainda, o item é caracterizado como parcela de maior relevância, visto que sem tal sistema a solução proposta não funciona.

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 06 Links via Rádio;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 313 pontos de rede Categoria 5e ou superior;
- Serviço de certificação de no mínimo 265 pontos de rede lógica;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 23 pontos de rede elétrica;

Este Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas entende que os 4 (quatro) itens acima listados são essenciais ao funcionamento mínimo da solução proposta, podendo tranquilamente ser considerados como parte das parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado. Contudo, tendo em vista que a legislação é recente e o entendimento pode ser conflitante, e por não haver alteração no objeto referenciado ou reflexos na composição dos preços cotados, sugerimos **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido com a devida supressão dos 4 (quatro) itens cujos valores cotados não alcançam os 4% do total estimado do certame, por meio de publicação de errata ou instrumento que melhor convier, sem necessidade de suspensão do certame.

“2 - C) Da exigência do responsável técnico ser do QUADRO PERMANENTE ANTES DA CONTRATAÇÃO DA LICITANTE”:

As empresas interessadas deverão atender as exigências técnicas que são extremamente necessárias para o atendimento pleno do objeto desta Licitação, tais exigências contidas no Edital seguem o que determina a Lei de Licitações e contratos nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



SUBDIREÇÃO GERAL

Departamento de Gestão de Contratos – DGC

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do *caput* deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. (...)

Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que o:

“O dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade.”

Seguindo o alinhamento já consolidado no âmbito do TCU, a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro.

Diante do exposto, concluímos que sob o regime da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o licitante pode comprovar a disponibilidade do responsável técnico detentor da CAT por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

Sendo assim, por não haver alteração no objeto referenciado ou reflexos na composição dos preços cotados, sugerimos **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido com a devida supressão da expressão “permanente” do item 7.1 do termo de referências e seus reflexos no edital do certame, por meio de publicação de errata ou instrumento que melhor convier, sem necessidade de suspensão do certame.

2- D) Da ilegalidade da exigência de o técnico ser certificado pela fabricante.

O respeitável interessado questiona a exigência do técnico apresentado ser certificado pela fabricante dos equipamentos propostos.

Este Tribunal de Justiça de Alagoas considera que pela complexidade da solução que se busca contratar, tal exigência é mínima e está de acordo com aquilo que está previsto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, CEP: 57020-919, Maceió-AL.
Fone: 82 4009-3039



SUBDIREÇÃO GERAL

Departamento de Gestão de Contratos – DGC

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Além disso, o licitante se equivoca ao interpretar que o certificado solicitado diz respeito a uma das hipóteses tratadas dentre as súmulas do TCU apresentadas na impugnação, todas relativas à revogada Lei nº 8.666/93 e sobre certificado do fabricante frente aos produtos ofertados, não quanto aos técnicos responsáveis pela instalação da solução.

Desta forma, sugerimos que este questionamento seja **INDEFERIDO**.

2 - E) Da ilegalidade quanto à imposição de atestado de capacidade técnica operacional acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

O licitante aponta ilegalidade nas cláusulas que trazem exigências de comprovação de capacidade técnico operacional para fornecer a solução almejada.

Salientamos que, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o item 7.3 exige a apresentação de **atestado de capacidade técnica** conforme expresse:

7.3. A Licitante deverá apresentar **atestado de capacidade técnica** expedido por empresa de direito público ou privado **que comprove que a empresa já forneceu**, instalou e prestou serviço de suporte técnico em uma solução de CFTV IP compatível;

A cláusula 7.4 apresenta erro material, de modo que onde se lê **ART (Abertura de registro técnico) e CAT (Certidão de Acervo Técnico) da obra**, deve ser lido **ART (Atestado de Responsabilidade Técnica)**. Devendo constar a nova redação:

7.4. O atestado de capacidade técnica apresentado conforme o item 7.3 deverá estar acompanhado de ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

Tal correção atende ao que está disposto na Lei nº 14.133/2021, conforme disposto:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



SUBDIREÇÃO GERAL
Departamento de Gestão de Contratos – DGC

Sendo assim, sugerimos **DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido, corrigindo o erro material presente no termo de referências e seus reflexos no edital do certame, por meio de publicação de errata ou instrumento que melhor convier, sem necessidade de suspensão do certame.

2 - F) Da Confusão do Texto do Edital e da Utilização Ilegal Combinada da Legislação.

Conforme ERRATA 1 publicada.

2 - G) Mácula a Decisões do TCU – Da restrição à competitividade em razão da utilização de plataforma onerosa diversa da gratuita disponibilizada pelo Governo Federal (comprasnet), sem a devida justificativa em edital para tanto.

Verifica-se importuno o argumento da Impugnante, quanto à escolha da plataforma Licitanet.

Preliminarmente, a escolha da plataforma eletrônica é discricionária da administração, uma vez que a referida escolha visa tão somente a melhor eficiência nos procedimentos licitatório do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com celeridade, transparência e confiabilidade, devidamente comprovadas pela Equipe de Agentes de Contratação e Pregoeiros. Considerada a plataforma de menor custo de utilização do mercado.

A utilização do Compras.gov é obrigatória para órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional que integram o SISG, ou que os certames com recursos orçamentários provenientes do Governo Federal.

Conforme item 15 do Edital, as despesas decorrentes da aquisição do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos orçamentários consignados pelo FUNJURIS.

O uso do Compras.gov, entretanto, é opcional, podendo os entes optarem por ferramentas próprias ou de terceiros.

Portanto, sugerimos INDEFERIMENTO para este pedido.

2 – H) Da exigência de especificações técnicas mínimas que frustram a competitividade:

Como expressamente replicado durante todo o termo de referências, as especificações técnicas apresentadas são **mínimas** e visam tanto que a solução apresentada entregue um produto que atenda a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas quanto para que seja possível estipular valores para que os próprios licitantes apresentem propostas.

Ainda, a apresentação de itens genéricos permite a entrada de interessados com propostas de produtos de baixa qualidade/capacidade colocando assim em risco a solução contratada, não atendendo à demanda da Administração e gerando prejuízos, inclusive ao erário.



SUBDIREÇÃO GERAL
Departamento de Gestão de Contratos – DGC

Vale ressaltar que tais exigências mínimas não são aleatórias e estão lastreadas na necessidade que se pretende atender, como por exemplo:

Exigência de 04 portas RJ45 independentes. A exigência da disponibilidade de gerenciamento das portas se faz necessário uma vez que o fluxo de pacotes será dividido para não sobrecarregar a porta. Serão usadas 03 portas RJ45 ligadas a uma ONU para recebimento dos pacotes e 01 porta RJ45 para entrega das imagens as Workstations.

O licitante aponta ainda a especificação do Sistema de Gestão de Segurança como algo que “chama atenção”. Contudo é dever do TJAL alertar que a demanda é levantada pela Administração e apresentada ao mercado para que este apresente os produtos que possam atendê-la, e não o contrário. Tais funcionalidades citadas correspondem ao mínimo que se espera do sistema para garantir o correto monitoramento e segurança dos espaços atendidos nas Unidades Judiciárias, de modo que consideramos que não há o que ser questionado.

Foi apontado o Item 30 como elemento capaz de frustrar a competição, sendo precipitadamente levantada suspeita por parte do licitante em relação à possível direcionamento do certame para uma só empresa fornecedora. Flagrantemente houve erro de interpretação por parte do interessado. Salientamos que o prazo de 15 (quinze) dias para instalação passa a contar da entrega definitiva, momento em que o item já estiver de posse da Administração, testado e atestado pela fiscalização do contrato. Tal prazo não se confunde com o prazo de entrega do item após dada a ordem de fornecimento. Este estará previsto no planejamento da execução, que será discutido e aprovado com a fiscalização do contrato conforme item 12. PRAZO DE ENTREGA do termo de referências.

Quanto a este questionamento, sugerimos que seja **INDEFERIDO**.

Diante do que fora analisado, **recomendamos** à Sra. Pregoeira:

- 2-A – INDEFERIR;
- 2-B – DEFERIR PARCIALMENTE;
- 2-C - DEFERIR PARCIALMENTE;
- 2-D – INDEFERIR;
- 2-E – DEFERIR PARCIALMENTE;
- 2-F – Conforme ERRATA 1 já publicada;
- 2-G- INDEFERIR.
- 2-H – INDEFERIR.

Respeitosamente,

GILSON ANDRADE DO
NASCIMENTO:93046

Assinado de forma digital por
GILSON ANDRADE DO
NASCIMENTO:93046
Dados: 2024.05.07 10:57:25 -03'00'

Gilson Andrade do Nascimento

Técnico Judiciário – Chefe do Departamento de Gestão de Contratos

Documento assinado digitalmente



EVERALDO LIZIARIO DOS SANTOS JUNIOR
Data: 07/05/2024 08:18:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Everaldo Liziário dos Santos Júnior

Cel. da Polícia Militar do Estado de Alagoas – Chefe da Assessoria Militar do TJAL.

Praça Marechal Deodoro, 319 - Centro, CEP: 57020-919, Maceió-AL.

Fone: 82 4009-3039

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
C/C
DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008-A/2024 Processo Administrativo n.º 2023/4354**

DANIEL LIMA RIBEIRO, cidadão brasileiro, divorciado, documento de identidade nº 99002291133 SSPDC/CE e CPF nº 650.913.833-20, com endereço na Rua Domingos Pedro Hermes, nº 982, Jardim – São José/SC. CEP nº 88.111-330, e-mail: daniel.lima.ribeiro1981@gmail.com, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO C/C DENÚNCIA RELATIVO AOS TERMOS DO EDITAL DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008-A/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023/4354**, por conter cláusulas e exigências ILEGAIS, ABUSIVAS E RESTRITIVAS, conforme se demonstrará.

1) Síntese do objeto desta impugnação

A Comissão de Licitações do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, publicou o **EDITAL DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008-A/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2023/4354**, com o seguinte objeto:

EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO, POR DEMANDA, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, DE SISTEMA DE SEGURANÇA CONTENDO CÂMERAS INTERNAS E EXTERNAS, CENTRO OPERACIONAL E DEMAIS EQUIPAMENTOS E SOFTWARES COM TODOS OS ACESSÓRIOS NECESSÁRIOS E TREINAMENTO PARA O PLENO FUNCIONAMENTO E USO DA SOLUÇÃO POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Referido certame está com sessão de abertura prevista para acontecer dia **08/05/2024**, às 10:00 horas, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória.

Ressalta-se que qualquer pessoa pode apresentar a impugnação, conforme prevê o próprio edital:

11.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, **qualquer pessoa** poderá impugnar este Edital.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de impugnação, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

Dito isto, destaca-se que, ao analisar referido instrumento convocatório, principalmente as absurdas exigências de qualificação técnica, vislumbrou-se cláusulas e condições que afrontam disposições legais, o que será esclarecido nos tópicos seguintes.

Resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora apresentada se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite traz ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União já firmou posicionamento uníssono quanto a obrigatoriedade do gestor dar a devida atenção, e, mais do que isto, ser diligente e responsável perante pedido de impugnação, como se demonstra pelos recentes acórdãos:

Acórdão 1414/2023 – Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a

partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela

Acórdão 7289/2022 – Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.**

Dessume-se, portanto, que a análise prudente, imparcial e responsável desta peça pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir equívocos em parecer técnico ou condições de habilitação que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

A existência de ilegalidades, acaso não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contêm verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

Com isto, o que se roga é que esse edital possa ser inteiramente REVISADO, excluindo as cláusulas abusivas e ilegais, garantindo que a contratação seja realizada com observância estrita da LEI, **e independente da vontade própria de quem quer que seja.**

Não sendo esta a posição desta Colenda Comissão, o que não se espera, indica de logo que este impugnante representará nestes exatos termos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para que as providências aqui requeridas sejam atendidas, vez que é inadmissível a perpetuação de ilegalidades tais como as que ora se combate.

2) Das alterações necessárias ao edital e da republicação:

2) Da restrição à competitividade em razão da ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de Consórcio

Esclarece-se que uma contratação de grande monta, tal como a que se pretende, haja vista que o valor estimado é de R\$ 8.418.120,00 (oito milhões e quatrocentos e dezoito mil e cento e vinte reais), sendo assim o presente certame precisa revestir-se da máxima segurança jurídica e técnica a fim de evitar ou mesmo minimizar os potenciais riscos que esta dita contratação pode vir a apresentar.

Sobre isto, tem-se a dizer que comumente as licitações que representam maior complexidade em sua execução técnica, bem como grande disponibilização financeira e de recursos materiais e humanos, tal como a que ora se discute, são vencidas por empresas **CONSORCIADAS**.

E isto se justifica em razão da necessidade de união de esforços seja estes de recursos financeiros, técnicos ou de pessoal, para que o objeto contrato seja perfeitamente cumprido, garantindo maior afastabilidade dos riscos à descontinuidade dos serviços para a Administração

No entanto, no edital faz expressa **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO**, senão vejamos:

4.18 Não poderão disputar esta licitação:

4.18.9 Pessoas jurídicas reunidas em consórcio;

Com efeito, o que se demonstra ainda mais irracional é a **ausência de qualquer razão, fundamento ou motivação no próprio instrumento convocatório que justifique tal inacertada e restritiva decisão de vedar a participação de empresa sob a forma de consórcio**.

A vedação à participação de empresa sob a forma de consórcio, **quando não justificada e motivada no próprio instrumento convocatório, representa vício de nulidade**, ante o inegável **comprometimento do caráter competitivo do certame**, uma vez que restringe o objeto licitado apenas às empresas de altíssimo poder econômico.

Destarte, faz-se imprescindível que a Administração reforme o instrumento convocatório para o fim de **PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO**, ou, se assim não for entendido, o que não se acredita, que a decisão de **VEDAR SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA** em atenção aos princípios da ampla competitividade, moralidade e motivação dos atos administrativos.

Neste sentido, inúmeros e uníssonos os precedentes do Tribunal de Contas da União que refutam a vedação da participação de empresas em editais do processo licitatório, sem que haja a devida e expressa motivação para tanto, observa-se:

1) Sempre que possível, é recomendável a divisão do objeto e a aceitação da participação de consórcios em licitação para contratação de serviços de manutenção predial, a fim de viabilizar a participação de maior número de interessados e de

selecionar a proposta mais vantajosa. Acórdão 1104/2007 Plenário (Sumário)

2) Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

3) Permita o consórcio, quando o contrário representar restrição à competitividade do certame, em observância ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1672/2006 Plenário

4) Em geral, entende-se que o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. No entanto, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. Acórdão 1094/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

5) Explícite as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias. Acórdão 1453/2009 Plenário

6) A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. Acórdão 566/2006 Plenário (Sumário)

7) Proceda, nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações, como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação. Acórdão 265/2010 Plenário

8) A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.[...]. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)

Destaques nosso

Além disso, vejamos:

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. REGULARIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES À ADMINISTRAÇÃO DESACOMPANHADOS DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO DO SALDO REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS REFERENTES À

CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A participação de licitantes em consórcio, que reduz a competitividade do certame e amplia **a faixa de dispensa de licitação, é excepcional e deve ser devidamente justificada pela Administração.** 2. É de responsabilidade do gestor a ausência de atualização monetária em restituição espontânea de valores à Administração. 3. A insuficiência de controle e documentação sobre contratos de engenharia expõe a Administração a riscos, obstaculiza o controle externo e é punível com multa. (TCE-MG - AUDITORIA: 958266, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 10/05/2018, Data de Publicação: 25/05/2018)

EDITAL DE LICITAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO. EXAME DE IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VISITA TÉCNICA. PRAZO EXÍGUO. ENTREGA PESSOAL DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURADA. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Na modalidade pregão, o orçamento deve integrar os autos do procedimento licitatório. 2. A pesquisa de preços realizada pela Administração objetiva obter estimativa dos preços praticados no mercado, bem como viabilizar a fixação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, sendo, portanto, indispensável nas licitações. **3. A decisão administrativa referente à participação ou à vedação de consórcio de empresas nos procedimentos licitatórios deve, necessariamente, ser motivada, mediante demonstração de que a Administração observou as condições do mercado com vistas a assegurar o caráter competitivo do certame.** (TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 885846, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 28/03/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DE SECRETARIA MUNICIPAL. SUSPENSÃO POR DETERMINAÇÃO DO TCE. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, que pode validamente vedar a participação de consórcios quando o objeto não seja considerado de alta complexidade ou vulto, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União. (TJ-RO - MS: 00124076420148220000 RO 0012407-64.2014.822.0000, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 06/07/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/07/2015.)

Ademais, cumpre ressaltar que por força da Súmula nº 222 do Tribunal de Contas da União, as decisões deste órgão fiscalizador relativas às licitações devem ser respeitadas e acatadas pelos demais entes da federação, incluindo o Estado do Ceará, como *in casu*, senão vejamos:

Súmula do TCU nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, impõe-se necessária a reformulação do instrumento convocatório para garantir a ampliação da competitividade ao certame, passando a PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A

FORMA DE CONSÓRCIOS, ou, em hipótese remota, acaso mantida a incerta decisão de vedar a participação de consórcios – o que não se acredita – que referida DECISÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA, a fim de prezar pela motivação dos atos administrativos.

2-B) Inobservância ao disposto no Art. 37, XXI da CF/88 e TCU- Ausência de fundamentação da parcela de maior relevância

Ao passo que o edital traz exigências técnicas restritivas e ilegais EXPRESSAS que extrapolam o rol taxativo da Lei de Licitações, maculando o princípio da legalidade adstrita que rege a Administração Pública, conforme aventado no tópico anterior, o edital também comete ilegalidade ao definir a parcela de maior relevância técnica e valor significativo a ser demonstrado para fins de cumprimento das exigências de capacidade técnica operacional, **sem a devida justificativa para tanto, ou seja, faltou a motivação TÉCNICA desta definição.**

Com efeito, destaca-se que se aplica à contratação o disposto tanto na CF/88 em seu art. 37, XXI e na Lei de Licitações, os quais estabelecem que será exigido do licitante a comprovação de qualificação técnica **da parcela do objeto que for tecnicamente e financeiramente relevante.**

No entanto, **O EDITAL NÃO TRAZ EM QUALQUER MOMENTO QUAL A MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA IMPOR ESTAS EXIGÊNCIAS COMO PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.**

Elas simplesmente brotaram no edital, em especial todas que constam dos subitens 7.5 do Anexo I - Termo de Referência do edital. Senão vejamos:

7.5. A empresa vencedora deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento, instalação e suporte técnico dos itens **de maior relevância do objeto desta licitação conforme abaixo:**

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de uma Central de monitoramento com no mínimo 313 Câmeras IP, servidor de imagem com no mínimo 313 licenças, Storage de armazenamento;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 03 Paineis VídeoWall;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 06 Links via Rádio;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 313 pontos de rede Categoria 5e ou superior;
- Serviço de certificação de no mínimo 265 pontos de rede lógica;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 23 pontos de rede elétrica;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de um Sistema de Reconhecimento facial de até 100.000 (cem mil) faces;

O Edital padece de defeito ao não MOTIVAR e objetivamente FUNDAMENTAR quais as razões para impor estes itens e quantitativos como sendo a parcela de maior relevância a se exigir dos licitantes como comprovação de aptidão técnica, para fins de possibilitar a aferição da capacidade técnica da empresa a ser futuramente contratada.

É consabido que a Administração tem a faculdade, ou seja, o poder discricionário de impor exigências de qualificação técnica que sejam simultaneamente **de maior relevância técnica e valor significativo**, limitados em até 50% (cinquenta) por cento do quantitativo previsto. Isto é óbvio que se tem este conhecimento, e não estão sendo discutidas tais exigências por este prisma, mas sim pelo fator de não existir no edital qualquer justificativa técnica ou jurídica que indique e motive que estas exigências são absolutamente necessárias e relevantes para selecionar os pretensos concorrentes, posto que, na verdade, o edital, da forma que está GENÉRICO, acaba por não identificar o que se pretende provar, deixando margens para perigoso julgamento subjetivo por quem quer que seja.

É necessário ter muito cuidado com eventual direcionamento destas esdrúxulas e desarrazoadas exigências técnicas do edital,

É dever do agente público pautar-se pela MORALIDADE, IMPESSOALIDADE e LEGALIDADE, assim como é um direito do cidadão exigir e fazer com que assim seja respeitado, utilizando-se de todos os mecanismos legais existentes, incluindo representação e denúncia junto aos órgãos de controle (Tribunal de Contas, Ministério Público) e dos meios hodiernos mais convencionais, como mídias sociais, jornais e televisão.

Será mesmo que só quem fez/faz o serviço IDÊNTICO E GLOBAL tem expertise para prestar esse serviço? Ou é incompetência técnica demais das outras concorrentes?

É por óbvio que o atestado a ser apresentado deve guardar relação com o objeto, no entanto, o que se questiona neste caso específico do edital em voga é que NÃO HÁ QUALQUER MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO para impor estas exigências como sendo a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, por isto não estão amparadas em qualquer justificativa prévia para ali constarem, o que vai ocasionar a restrição da competitividade para uma empresa, ainda que involuntariamente. Observa-se que não há qualquer RIGOR em estabelecer ou se justificar as exigências restritiva da qualificação técnica.

Concluindo, os números e especificações ali exigidos não estão fulcrados em nenhum documento técnico que os justifiquem para ali constarem. Ou seja, simplesmente BROTARAM, sem qualquer lastro documental.

O Tribunal de Contas da União – TCU já possui entendimento sedimentado no sentido de **vedar ao Administrador a imposição de comprovação de qualificação técnica cujos itens de maior relevância não estão devidamente justificados no instrumento convocatório** para que constem como tais, senão vejamos:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Acórdão 2474/2019-Plenário (Relator Benjamin Zymler)

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de **serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto** viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o **art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC)** e a Súmula TCU 263.

Acórdão 2679/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)

A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a **serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação.**

Acórdão 244/2015 Plenário

(Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Licitação. Habilitação técnica. Atestados.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, **deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.** Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Acórdão 6750/2018 Primeira Câmara

(Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Critério. Alteração. Edital de licitação. Republicação.

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento

convocatório. **A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais.**

Súmula nº 263 – TCU

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Veja-se bem que fazer indicações ao bel prazer, sem detalhamento técnico prévio e específico, capazes de JUSTIFICAR o que se exigiu e apontou como MAIOR RELEVÂNCIA PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA, pode denotar um claro direcionamento e restrição da licitação a um ou outro fornecedor exclusivo, que já tenha a mesma experiência em contrato similar. É o que se deve ter muito cuidado.

Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei de licitações, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se faça constar as exigências de comprovação da capacidade técnica dos licitantes de acordo com as características, quantidades e prazos pertinentes ao objeto do edital, de forma DETALHADA e ESPECÍFICA quanto a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, **tudo devidamente justificado nos autos.**

2-C) Da exigência do responsável técnico ser do QUADRO PERMANENTE ANTES DA CONTRATAÇÃO DA LICITANTE

O Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

Vejamos o que afirma o edital:

7.1. Como critério de habilitação, a licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, para disponibilização dos serviços, pelo menos 1(um) profissional de seu quadro, com treinamento de capacitação para instalação da solução de CFTV ofertada

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.133/2021, corroborado com a jurisprudência do TCU, para que se retire a exigência de profissional técnico permanente, antes da contratação da licitante.

2-D) Da ilegalidade da exigência de o técnico ser certificado pela fabricante

O edital afirma no item 7.7, que o técnico vinculado a empresa deve ter a certificação do fabricante da solução:

7.7. A empresa deverá ainda apresentar no mínimo 02 técnicos certificados pelo fabricante da solução ofertada (hardware e Software) em sua proposta e 02 técnicos com Certificados NR10, NR12 e NR35, 02 técnicos certificados na solução de reconhecimento facial com BI.

A exigência condição exigida não deve prevalecer, já que o fabricante é estranho ao processo licitatório. Tal exigência é limitar de forma absurda e injustificada competitividade, além de se assumir risco de tornar até mesmo ineficaz o procedimento.

De acordo com o art.9 da lei 14.133/21 é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Desta forma, o instrumento convocatório se apresenta com excessivo rigor formal na sua elaboração.

Pauta-se pelos Princípios que regem o Direito Administrativo, não podendo Administração agir em confronto com o Princípio da Razoabilidade, ou seja, esta deveria ter agido de forma razoável ao elaborar o Edital de Licitação, dentro de um padrão normal de comportamento, sem excessos com meios compatíveis. A razoabilidade exige que haja proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins objetivados.

Respeitar este princípio é observar binômio adequação necessidade, a exigência prevista neste edital é ilegal, conforme o edital do próprio TCU. Se não vejamos:

(...)1.8.2.1.INSERÇÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DAS FABRICANTES, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, DE QUE SEUS PRODUTOS ATENDEM AOS REQUISITOS CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POR EXTRAPOLAR O ROL TAXATIVO CONSTATANTE DOS ARTS. 27 A 31 DA LEI 8.666/1993, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL (ACÓRDÃO 802/2016-TCU-PLENÁRIO, RELATOR MINISTRO AUGUSTO SHERMAN, E ACÓRDÃOS TCU 3.192/2016 E 1.391/2009, AMBOS DO PLENÁRIO E DE RELATORIA DO MINISTRO MARCOS BEMQUERER); 1.8.2.2.elaboração de pesquisa de preços incompleta e sem contemplar todos os itens a serem licitados, em afronta ao art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005 e ao art. 15, V, § 1º, da Lei 8.666/1993; 1.8.2.3.ausência de justificativa adequada para o quantitativo de bens e serviços estimados, o que viola o art. 16, II, da IN 4/2014-SLTI; 1.8.3. Comunicar ao Ministério da Saúde, às representantes Tecnoset

Informática Produtos e Serviços Ltda. (CNPJ 64.799.539/0001-35) e Simpress Comércio Locação e Serviços S.A. (CNPJ 07.432.517/0001-07) e à empresa contratada, Ziuleo Copy Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 04.530.781/0001-87) o inteiro teor desta deliberação; 1.8.4. Determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, I, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinações supra. **Acórdão 3003/2018-TCU-Plenário.**

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto 5.450/2005. Acórdão 3783/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Habilitação de licitante

Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) . Acórdão 2061/2023-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

É vedada a exigência credenciamento das licitantes pelo fabricante ou de certificado de parcerias como condição para habilitação, por restringir a competitividade. Acórdão 2938/2010-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Exigência

São atentatórias ao caráter competitivo da licitação cláusulas do edital que exijam: procuração pública e alvarás não previstos na legislação; prova de aquisição de edital, como condição de participação e comprovação de regularidade fiscal de licitante; vínculo empregatício preexistente para profissional detentor de acervo técnico apresentado na fase de habilitação; certificado não previsto em lei, como requisito para comprovação de qualificação técnica; índice de liquidez não justificado ou índice de endividamento não facultado na Lei 8.666/1993; autorização de fabricante ou distribuidor para fornecimento de materiais e equipamentos. Acórdão 5748/2011-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Vedação

(...) Abstenha-se de fixar exigências de **declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas**, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço, (...)’ (Ata 07/2007 — Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, Ministro Relator Guilherme Palmeira)

“Súmula de Nº. 15 - Em procedimento licitatório, **é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Ou seja, Exigir por parte de QUALQUER LICITANTE CARTA DE FABRICANTE, ESTARA VINCULANDO TERCEIROS a este certame**, neste caso o fabricante dos produtos a serem ofertados. Contrariando assim a Súmula nº15 que proíbe a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa.” (grifos nossos)

Pregão presencial para contratação de prestação de serviços. Índícios de restrição à competitividade. Concessão de cautelar suspendendo o andamento do certame. Oitiva dos responsáveis. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades.

Determinação de medidas para anulação do pregão. Outras determinações. A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere princípio da razoabilidade restringe o caráter competitivo da licitação. Assunto Representação Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti Representante do Ministério Público não atuou Unidade Técnica à Secex Identificação Acórdão 604/2009 — Plenário Número Interno do Documento AC-0604-12;09-P. TCU.

O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo no. 5505/026/93 — DOE, de 15.03.95, ensejou declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados, como qualquer tipo de vínculo com o fabricante.

A ilegalidade nas exigências previstas no EDITAL, afrontam e extrapolam ao que preconiza os a Lei de Licitações (rol taxativo), além de ser vedado impor ao licitante custos desnecessários nesta fase da licitação (Sumula 272 TCU).

Para citar o básico, relembra-se que a Lei de Licitações adota um ROL TAXATIVO das exigências permitidas pelo Administrador, proibindo que sejam criadas exigências que ali não estejam previstas, nem muito menos EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. Vejamos como diz o TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

As exigências colacionadas acima denotam clara inovação ilegal e restritividade à competição, posto que totalmente imotivada e dissonante com os termos preconizados no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, não há necessidade de utilizar de eufemismos, esta cláusula ora combatida é ILEGAL e, como tal, deve ser expurgada do edital nulo e viciado como está!

2-E) Da ilegalidade quanto à imposição de atestado de capacidade técnica operacional acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)

De início, cumpre deixar claro que o edital estabeleceu regra ilegal ao impor ao licitante a comprovação da capacidade **técnico operacional** esteja acompanhado da ART, não respeitando os enunciados e jurisprudência consolidada no Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos o disposto no item 7.4 do Termo de Referência:

7.4. O atestado de capacidade técnica apresentado deverá estar acompanhado de ART (Abertura de registro técnico) e CAT (Certidão de Acervo Técnico) da obra;

Observa-se que no colacionado item editalício há clara exigência INOVADORA sem qualquer previsão legal que assim a justifique, o que a torna ILEGAL, ante o princípio da LEGALIDADE que norteia os atos da Administração.

A ilegalidade nas exigências previstas no EDITAL, afrontam e extrapolam ao que preconiza os a da Lei de Licitações (rol taxativo), além de ser vedado impor ao licitante custos desnecessários nesta fase da licitação (Sumula 272 TCU).

Para citar o básico, relembra-se que a Lei de Licitações adota um ROL TAXATIVO das exigências permitidas pelo Administrador, proibindo que sejam criadas exigências que ali não estejam previstas, nem muito menos EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. Vejamos como diz o TCU:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação** e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.**

As exigências colacionadas acima denotam clara inovação ilegal e restritividade à competição, posto que totalmente imotivada e dissonante com os termos preconizados no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se que o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é categórico a esclarecer os documentos exigíveis dos licitantes, a saber:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

O Administrador não possui o poder supremo de escolher as cláusulas e exigências que bem lhe aprouver, posto que o limite da sua discricionariedade está devidamente elencado na LEI, e a LEI, no caso, não permite e nem muito menos menciona a necessidade do atestado de capacidade técnica “estar acompanhado da respectiva ART”. Isto é uma inovação não amparada pela LEI.

Restou cabalmente demonstrado que tanto a Legislação (Constitucional e Infraconstitucional), como a Corte de Contas posicionam-se pela impossibilidade de a Administração fazer exigências desarrazoadas e em conflitos ao estabelecidos na Lei de Licitações, nos posicionamentos consolidados pelo próprio TCU.

Portanto, não há necessidade de utilizar de eufemismos, esta cláusula ora combatida é ILEGAL e, como tal, deve ser expurgada do edital nulo e viciado como está!

2-F) Da Confusão do Texto do Edital e da Utilização Ilegal Combinada da Legislação

o edital comete uma patente ilegalidade ao violar a lei 14.133 de 2021, vejamos a exigência sobre

o balanço patrimonial prevista no edital:

8.25.2. Apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta:

Além disso, deve ser observado que este edital utiliza a nova legislação, vejamos:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio do seu DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES, torna público, para conhecimento dos interessados, que na data, horário e local abaixo indicado, fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos da Lei nº 14.133 de 2021, Ato Normativo TJAL nº 19 de 2023, Ato Normativo nº 40 de 2023 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Com isso, na nova legislação, da lei 14.133 de 2021, devem ser exigidos os dois últimos balanços e não apenas o último, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**;

A ilegalidade do edital é patente e precisa ser modificada, devendo ser exigido os dois últimos balanços!

Caso não fosse suficiente o edital, apresenta mais uma ilegalidade ao combinar a legislação antiga com a nova, o que é vedado pela lei 14.133 de 2021, vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a

Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

O edital combina as legislações nas exigências das seguintes declarações, na qual cita a lei 8.666 de 1993 como fundamento, vejamos:

10.6 Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

Nesta senda, é esta manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório, nos pontos apontados diante da evidente legalidade e confusão do edital.

2-G) Mácula a Decisões do TCU – Da restrição à competitividade em razão da utilização de plataforma onerosa diversa da gratuita disponibilizada pelo Governo Federal (comprasnet), sem a devida justificativa em edital para tanto

É notório o comércio das mais diversas plataformas que operam os certames na modalidade de pregão eletrônico junto as prefeituras de todo o Brasil, criando um mercado cada vez mais pulverizado, com regras e sistemáticas próprias de operacionalização, e, o que é bem pior, a imposição de um extenso e burocrático cadastro prévio ao licitante, acompanhado do dispêndio financeiro para ter acesso ao sistema e enfim poder participar do certame a que se pretende.

Tal fato, como sói de acontecer, é mais um complicador para os licitantes que buscam acessar uma concorrência legítima, a fim de disputar em igualdade com os demais. No entanto, a imposição onerosa acaba por afastar ou mesmo desestimular o universo de licitantes potencialmente hábil para cumprir com o objeto.

Se utilizar de uma plataforma totalmente alheia ao sistema utilizado por 90% das contratações via pregão eletrônico, e sem qualquer justificativa prévia para assim o fazê-lo, o que É VEDADO POR EXPRESSA PREVISÃO UNÍSSONA NA JURISPRUDÊNCIA JÁ CONSOLIDADA, senão observa-se:

É irregular a utilização, em pregão eletrônico realizado com recursos federais, de sistema informatizado que exige o pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único certame **e sem a comprovação, no respectivo processo licitatório, de que o valor**

cobrado destina-se ao ressarcimento dos custos incorridos com o uso e a disponibilização do sistema ou que está de acordo com a realidade do mercado de plataformas para realização de pregões. Licitação. Participação. Restrição. Pregão eletrônico. Sistema informatizado. Pagamento.

Boletim de Jurisprudência 450/2023 - TCU

Onde foi comprovado no processo licitatório que o valor pago para utilizar a plataforma de acesso ao sistema da licitação, será utilizado para ressarcir os custos e que a plataforma está de acordo com a realidade do mercado?

Portanto, o certame também está eivado de nulidade por ser ambientalizado em uma plataforma onerosa e sem qualquer justificativa prévia em edital para assim o fazê-lo, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Do exposto, requer-se também a reformulação do instrumento convocatório a fim de que seja alterada a plataforma do certame, para que possa ser realizado via sistema comprasnet (compras.gov.br), vez que é a plataforma GRATUITA e legítima para processar os certames de pregões eletrônicos cujos recursos são provenientes do Governo Federal.

2 - H) Da exigência de especificações técnicas mínimas que frustram a competitividade

Após análise do edital, alguns pontos referentes as especificações técnicas mínimas, chamaram atenção, senão vejamos:

ITEM 23. SERVIDOR DE GERENCIAMENTO DO SISTEMA

O servidor deverá possuir no mínimo 04 portas de rede RJ45 10/100/1000 com tráfego de até 700Mbps, as portas deverão suportar gerenciamento para configuração de entrada e saída por portas independentes;

2.1. SERVIDOR DE GERENCIAMENTO DE IMAGENS 3. Deverá possuir no mínimo 04 portas de rede RJ45 10/100/1000 com tráfego de até 700Mbps e suportar gerenciamento para configuração de entrada e saída por portas independentes.

SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA

- * O sistema de gestão de acessos e monitoramento de ambientes deve apresentar todas as funções necessárias para a identificação de pessoas nos locais monitorados, contendo as seguintes funcionalidades:
 - * Módulo de Dashboard com principais indicadores de Acesso;
 - * Indicador de Acessos Autorizados;
 - * Indicador de Acessos Não Autorizados;
 - * Contador de Pessoas Presentes;

- * Indicador de Visitantes Presentes;
- * Indicador de Colaboradores Presentes;
- * Módulo de Integração de Dados;
- * Integração com equipamentos de videomonitoramento como câmeras, NVRs, DVRs, e outros sistemas para captação de imagens como tablets e controladoras de acesso;
- * O sistema deve permitir a verificação de pessoas em bancos de dados de terceiros, através de dados cadastrais ou registros biométricos facial e digital;
- * Módulo de Registro de Acesso;
- * O sistema deve registrar o acesso da pessoa no local, identificando se a mesma tem permissão para aquele ambiente;
- * O sistema deve registrar se a pessoa não teve sua identidade localizada;
- * O sistema deve gravar o registro de acesso sendo ele autorizado no local, cadastrado mas não autorizado no local, não cadastrado;
- * Colaboradores Ausentes/Presentes;
- * Módulo de Cadastro de Pessoas Funcionários, Fornecedores, Visitantes e Outros;
- * O sistema deve cadastrar as informações das pessoas contendo os seguintes campos (nome, CPF, RG, telefone, e-mail, celular, endereço);
- * O sistema deve cadastrar o perfil de acesso da pessoa para identificar se é funcionário, fornecedor, visitante ou outro perfil;
- * O sistema deve conter até 3 campos livres para registro de outras informações abertas de acordo com a necessidade do contratante;

ITEM 30. PÓRTICO DETECTOR DE METAIS – FIXO O pórtilco, deve ser entregue com todos os itens necessários para a sua instalação que deverá ocorrer em no máximo 15 (quinze) dias corridos a partir da data da entrega. Considerar-se-á entregue o item que for aceito definitivamente pela fiscalização do contrato;

Tais especificações técnicas e a exigência de instalação em prazo de 15 dias, frustram a competitividade do certame, por ser conhecido pelo mercado que apenas uma empresa terá a capacidade de executar o presente serviço.

As especificações técnicas deste certame, restringem a competitividade e dificultam a execução do serviço por empresas que detêm a capacidade técnica de executar o serviço, mas encontram barreira nas especificações restritivas.

Como por regra e legalidade, se torna vedado as condições que restrinjam a participação dos demais fornecedores, ainda, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

De acordo com o art.9 da lei 14.133/21 é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O edital está viciado da forma em que se encontra, sendo necessário e urgente a sua correção com o fim de ampliar a participação de todos os licitantes, devendo ser modificado o seu Termo de Referência, diante das especificações técnicas que se encontram restritivas.

3) Da Necessária Republicação do Edital com Reabertura do Prazo.

Já se tornou do cotidiano de muitos órgãos a alteração de editais no transcurso do prazo de publicação sem qualquer republicação e reabertura de prazo, fato este que é NULO e ILEGAL, pois o TCU estabelece claramente a obrigatoriedade de publicação e reabertura do prazo inicialmente previsto quando houver qualquer alteração no instrumento convocatório.

Ressalta-se assim que o termo *“exceto quando, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas”* diz respeito ao sentido AMPLO dos licitantes e não se restringe ao fato das propostas comerciais em si, mas sim a todo o universo dos licitantes potencialmente atingidos pelas mudanças em edital. Isto já está mais que unânime na jurisprudência do TCU.

Qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU, senão vejamos:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Portanto, quaisquer alterações a serem realizadas e simbolicamente disfarçadas de “ERRATAS” ou “adendos” que modifica as condições da proposta/habilitação do certame DEVEM ser devidamente

PUBLICADAS e conferido novo prazo para reabertura do certame.

Faz-se necessário refletir que as alterações do edital após sua publicação importam em possível restrição da competitividade. Imagina-se um licitante que, ao tomar conhecimento da publicação originária, verificou que não atendia o edital nas condições primárias e, assim, optou por não participar do certame. No entanto, com a alteração a *posteriori* sem a reabertura do prazo inicial, as cláusulas que poderiam impedi-lo foram retiradas, não existindo mais tempo hábil para preparar seus documentos. É algo injusto, e, como dito, ILEGAL!

Com efeito, convém rememorar os inúmeros julgamentos do Tribunal de Contas da União em relação à impossibilidade/nulidade de alterar os termos do edital, sem dar a devida republicação com nova contagem de prazo, a saber:

A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.

Acórdão 2057/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 702/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 548/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

No caso de alterações no edital que levem a dúvidas interpretativas deve haver a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 1914/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Acórdão 658/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 2179/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento convocatório e seus anexos.

Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Sumário: Denúncia. Ausência de republicação de edital de licitação em face de alterações cujo reflexo impactou a formulação das propostas. Fracionamento de despesas. Fiscalização deficiente de obras. Ausência de publicação de tomada de preços no diário oficial da união. Conhecimento. Procedência. Rejeição parcial de razões de justificativa. Aplicação de multa. Determinação.

Acórdão 343/2009 – Plenário - Relator: AUGUSTO NARDES

A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1873/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2561/2013-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Sendo assim, ante as alterações necessárias ao texto do edital, conforme explanado nos tópicos anteriores, faz-se necessária a republicação do edital, consolidando as alterações supervenientes e garantindo a reabertura do prazo legalmente imposto, a fim de viabilizar a ampliação da competitividade, sob pena de, assim não o fazendo, tornar NULO o processo licitatório e a pútrida contratação dele decorrente.

4 – Dos Pedidos

Ex positis, é a presente para REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

- a) **Receber e Conhecer da presente impugnação tempestiva, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame marcado para ocorrer na data de 08/05/2024, às 10:00 horas, haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação para serem adequados os pontos explicitados na peça impugnatória.**
- b) **Ao fim, atendido o postulado nas alíneas anteriores, em respeito ao prazo de 2 (dois)**

dias úteis antes do certame (Art 24, § 1º do Dec. 10.024/2019 c/c item 14.3 do Edital),
que o instrumento convocatório seja republicado e conferido a reabertura de prazo
para a continuidade da contratação, tal como dispõe o Art. 22, do Dec. 10.024/2019.

Termos em que, pede e espera natural deferimento.

São José-SC, 03 de maio de 2024.



Daniel Lima Ribeiro

CPF nº 650.913.883-20



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1660377117



NOME
DANIEL LIMA RIBEIRO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
99002291133 SSPDC CE

CPF
650.913.883-20

DATA NASCIMENTO
29/08/1981

FILIAÇÃO
PAULO CESAR CARVALHO RIBEIRO
MARIA DO SOCORRO LIMA RIBEIRO

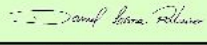
PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
01583777818

VALIDADE
27/09/2023

1ª HABILITAÇÃO
20/12/2000

OBSERVAÇÕES
EAR A

ASSINATURA DO PORTADOR


LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
03/10/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48881665183
CE167151991

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Pregão Eletrônico nº 008-A/2024

Processo nº 2023/4354

ERRATA 1

Informo às empresas interessadas em participar do certame licitatório em epígrafe, apresentamos a seguinte Errata ao Edital:

- Item 9.18.2 do Edital, **onde se lê:**

9.18.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta,

LEIA-SE:

9.18.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02(dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Considerando que as alterações promovidas não afetam à formulação da proposta de preços, fica mantida a data da sessão no endereço eletrônico www.licitanet.com.br, oportunidade onde ressalto que a presente ERRATA vincula todos os termos do Edital.

Maceió, 06 de maio de 2024.

KATIA MARIA
DINIZ

CASSIANO:8858
5

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira

Assinado de forma
digital por KATIA MARIA
DINIZ CASSIANO:88585
Dados: 2024.05.06
11:04:03 -03'00'

Pregão Eletrônico nº 008-A/2024

Processo nº 2023/4354

ERRATA 2

Informo às empresas interessadas em participar do certame licitatório em epígrafe, apresentamos a seguinte Errata ao Edital para melhor esclarecimento:

- Item 7.1 do Termo de Referência-Anexo VI ao Edital, **onde se lê:**

7.1 Como critério de habilitação, a licitante deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, para disponibilização dos serviços, pelo menos 1(um) profissional de seu quadro, com treinamento de capacitação para instalação da solução de CFTV ofertada.

LEIA-SE:

7.1 Como critério de habilitação, a licitante deverá comprovar que possui em seu quadro para disponibilização dos serviços, pelo menos 1(um) profissional de seu quadro, com treinamento de capacitação para instalação da solução de CFTV ofertada, comprovada por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

Considerando que as alterações promovidas não afetam à formulação da proposta de preços, fica mantida a data da sessão no endereço eletrônico www.licitanet.com.br, oportunidade onde ressalto que a presente ERRATA vincula todos os termos do Edital.

Maceió, 06 de maio de 2024.

KATIA MARIA
DINIZ

CASSIANO:88585

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira

Assinado de forma digital
por KATIA MARIA DINIZ
CASSIANO:88585
Dados: 2024.05.06
14:39:57 -03'00'



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Pregão Eletrônico nº 008-A/2024

Processo nº 2023/4354

ERRATA 3

Informo às empresas interessadas em participar do certame licitatório em epígrafe, apresentamos a seguinte Errata ao Edital:

- **Item 7.4 do Termo de Referência-Anexo VI ao Edital, onde se lê:**

7.4 O atestado de capacidade técnica apresentado deverá estar acompanhado de ART (Abertura de registro técnico) e CAT (Certidão de Acervo Técnico) da obra;

LEIA-SE:

7.4. O atestado de capacidade técnica apresentado conforme o item 7.3 deverá estar acompanhado de ART (Atestado de Responsabilidade Técnica) por execução de obra ou serviço de características semelhantes;

Considerando que as alterações promovidas não afetam à formulação da proposta de preços, fica mantida a data da sessão no endereço eletrônico www.licitanet.com.br, oportunidade onde ressalto que a presente ERRATA vincula todos os termos do Edital.

Maceió, 06 de maio de 2024.

KATIA MARIA
DINIZ

CASSIANO:88585

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira

Assinado de forma digital
por KATIA MARIA DINIZ
CASSIANO:88585
Dados: 2024.05.07
11:15:18 -03'00'

Pregão Eletrônico nº 008-A/2024
Processo nº 2023/4354

ERRATA 4

Informo às empresas interessadas em participar do certame licitatório em epígrafe, apresentamos a seguinte Errata ao Edital para melhor esclarecimento:

- Item 7.7 do Termo de Referência-Anexo VI ao Edital, **onde se lê:**

7.7. A empresa deverá ainda apresentar no mínimo 02 técnicos certificados pelo fabricante da solução ofertada (hardware e Software) em sua proposta e 02 técnicos com Certificados NR10, NR12 e NR35, 02 técnicos certificados na solução de reconhecimento facial com BI.

LEIA-SE:

7.7 A empresa deverá ainda **indicar** no mínimo 02 técnicos certificados pelo fabricante da solução ofertada (hardware e Software) em sua proposta e 02 técnicos com Certificados NR10, NR12 e NR35, 02 técnicos certificados na solução de reconhecimento facial com BI.

Considerando que as alterações promovidas não afetam à formulação da proposta de preços, fica mantida a data da sessão no endereço eletrônico www.licitanet.com.br, oportunidade onde ressalto que a presente ERRATA vincula todos os termos do Edital.

Maceió, 06 de maio de 2024.

KATIA MARIA
DINIZ
CASSIANO:8858
5
Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira

Assinado de forma
digital por KATIA MARIA
DINIZ CASSIANO:88585
Dados: 2024.05.07
11:34:08 -03'00'

Pregão Eletrônico nº 008-A/2024

Processo nº 2023/4354

TERMO DE SUPRESSÃO 1

Informo às empresas interessadas em participar do certame licitatório em epígrafe, tendo em vista a necessidade de esclarecer os itens que compõem a parcela de maior relevância, apresentamos o seguinte Termo de Supressão ao Edital:

• **Termo de Referência - Anexo VI ao Edital, onde se lê:**

7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5. A empresa vencedora deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento, instalação e suporte técnico dos itens de maior relevância do objeto desta licitação conforme abaixo:

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de uma Central de monitoramento com no mínimo 313 Câmeras IP, servidor de imagem com no mínimo 313 licenças, *Storage* de armazenamento;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 03 Painel *VideoWall*;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 06 Links via Rádio;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 313 pontos de rede Categoria 5e ou superior;
- Serviço de certificação de no mínimo 265 pontos de rede lógica;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 23 pontos de rede elétrica;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de um Sistema de Reconhecimento facial de até 100.000 (cem mil) faces;

Após supressão, **LEIA-SE:**

7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5. A empresa vencedora deverá apresentar atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento, instalação e suporte técnico dos itens de maior relevância do objeto desta licitação conforme abaixo:

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de uma Central de monitoramento com no mínimo 313 Câmeras IP, servidor de imagem com no mínimo 313 licenças, *Storage* de armazenamento;
- Fornecimento, instalação e suporte técnico de no mínimo 03 Painel *VideoWall*;

- Fornecimento, instalação e suporte técnico de um Sistema de Reconhecimento facial de até 100.000 (cem mil) faces;

Considerando que as alterações promovidas não afetam à formulação da proposta de preços, fica mantida a data da sessão no endereço eletrônico www.licitanet.com.br, oportunidade onde ressalto que o presente Termo de Supressão 1 vincula todos os termos do Edital.

Maceió, 06 de maio de 2024.

KATIA MARIA
DINIZ

CASSIANO:88585

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira

Assinado de forma
digital por KATIA MARIA
DINIZ CASSIANO:88585
Dados: 2024.05.06
13:22:14 -03'00'